



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 012/2024

Projeto de Lei nº 010-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para pagamento por desempenho da saúde bucal na Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único De Saúde - SUS, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso; está acompanhada de Requerimento de tramitação em regime de urgência, fls. 04; está acompanhada de documento de fls. 05; e Ofício de encaminhamento de fls. 06; às fls. 07/08, consta a Emenda de nº 01, de autoria do Poder Executivo.

É o relatório.

PARECER

1

As normas relativas à estrutura administrativa do município e aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a transferência aos servidores municipais que integram as equipes de saúde bucal, vinculadas às equipes de Estratégia de Saúde da Família dos valores destinados ao cumprimento da Portaria GM/MS nº



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

F1s



960, de 17 de julho de 2023, mediante observância das condições estabelecidas no Projeto de Lei que ora se analisa.

Inicialmente, temos que o Município goza de autonomia para sua auto-organização (arts. 1º e 18 da Constituição da República Federativa do Brasil). Isso porque, o regime jurídico dos servidores públicos (conjunto de direitos e deveres atribuídos a tais agentes) não se confunde com a organização do ente público (criação de órgãos, entidades, elaboração de quadros funcionais e sistemas de evolução funcional).

Nessa esteira, a municipalidade, por meio da edição de lei, cria cargos/empregos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos de seus servidores/empregados, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito.

Frisamos que, no mister de sua auto-organização, compete ao Município, por lei, a criação de cargos/empregos e a fixação da respectiva remuneração e da jornada laboral. Ou seja, em prol da autonomia que foi constitucionalmente conferida aos entes públicos, à luz da realidade local, observada a demanda do serviço público e a complexidade das atribuições do cargo exigidas para a consecução do interesse público, cabe ao Município estabelecer a jornada laboral e a remuneração do cargo/emprego público.

Na fixação da remuneração, a Administração Pública municipal ainda deve observar a disponibilidade orçamentária (art. 169 da CRFB), assim como as regras e limites da LRF. Em prosseguimento, é bem verdade que algumas profissões recebem regulamentação especial de lei federal por força do art. 22, XVI, da Constituição da República, que atribui à União competência privativa para legislar sobre a "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". São as chamadas profissões regulamentadas, podendo ser citados, a título de exemplo, os ofícios de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



contabilistas, médicos, advogados, enfermeiros e profissionais que operam equipamentos de Raio X.

Contudo, sob pena de violação de sua autonomia, o Município, não obstante a existência de profissões regulamentadas, tal como explicitado, tem o poder/dever de criar por lei os cargos/empregos do seu quadro funcional e fixar as respectivas jornadas e remunerações consoante as peculiaridades demandadas pelo interesse público local, atendidos os comandos constitucionais.

Especificamente com relação às equipes de saúde bucal vinculadas às equipes da Estratégia de Saúde da Família, temos que fora editada pelo Ministério da Saúde a Portaria nº GM/MS nº 960, de 17 de julho de 2023, que estabeleceu as regras e condições para o repasse de recursos pelo Ministério da Saúde aos Municípios para o pagamento por desempenho das equipes de saúde bucal na atenção primária à saúde, a qual o Projeto de Lei que ora analisamos visa a dar cumprimento.

3

Como é sabido, a Carta Magna, em seu art. 30, inciso I, conferiu aos Municípios competência para legislar sobre os assuntos de interesse predominantemente local, dentre os quais se encontra a organização de seu pessoal. Compete, pois, ao Município estabelecer direitos, deveres, vantagens e tudo mais necessário para o disciplinamento de seus servidores, respeitadas as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.

O Poder Público retribui os seus servidores por meio de três tipos básicos de espécies remuneratórias: o subsídio, a remuneração e o salário (quando aplicável o regime celetista nas exceções constitucionais).

O subsídio é o estipêndio estatutário, fixado por lei em parcela única, com os estritos acréscimos constitucionalmente admitidos, a ser pago, obrigatoriamente, aos detentores de cargos de natureza política assim definidos na Constituição e, facultativamente, aos titulares de cargos em carreiras especificamente definidas em lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



A remuneração é o estipêndio estatutário, fixada por lei em parcela básica, o vencimento, acrescida de parcelas variáveis, as vantagens, que é paga aos detentores de cargos efetivos, em comissão e de funções públicas.

O salário é o estipêndio contratual pago aos detentores de empregos públicos, na forma da legislação trabalhista.

Nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹:

"As vantagens são acréscimos aos vencimentos, devidas ao servidor em razão de condições de ordem pessoal ou funcional. As vantagens de ordem pessoal consideram o tempo de serviço e as condições individuais do servidor ou de sua família; as vantagens de ordem funcional consideram a natureza especial das funções exercidas e as condições em que isto se dá. Uma subclassificação distingue dois tipos de vantagens: os adicionais e as gratificações. Os adicionais, subdivididos, por sua vez, em adicionais de função, retribuindo o exercício de atribuições técnicas, científicas ou didáticas de maior complexidade, e adicionais de tempo de serviço, para recompensar a permanência no exercício do cargo. As gratificações, por seu turno, subdivididas em gratificações de serviço, para compensar serviços prestados em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, e gratificações pessoais, concedidas para atender os servidores que estão em situações individuais especiais, assim por lei consideradas".

Desse modo, temos que o incentivo financeiro aos profissionais de saúde que compõem as equipes da Estratégia de Saúde da Família - ESF,

4

¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. 16^a ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014, p. 442.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



Saúde Bucal – ESB, é tratado como adicional. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles²:

"Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. (...). Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro".

Às fls. 07/08 consta a Emenda nº 01, de autoria do Poder Executivo, que visa corrigir a redação do §2º do artigo 4º do Projeto de Lei ora em análise, e que não encontra óbices para a sua aprovação.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42^a ed. Atual. por Jose Emmanuel Burle Filho. São Paulo. Malheiros. 2016, p. 604.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

6

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 015/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 010-E-2024	Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para pagamento por desempenho da saúde bucal na Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único De Saúde - SUS, e dá outras providências.	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681